



*Priscila*  
Prefeitura Municipal de Gaspar  
Priscila Gonçalves  
Matricula 11.388  
16/08/21  
14h30

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE GASPAR – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 062/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 114/2021**

**OBJETO:** Contratação de Serviço Terceirizado de Operação e Acompanhamento do Sistema de Tratamento Aeróbio e Anaeróbio, realizando a manutenção preditiva, preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra, materiais, e equipamentos necessários para a realização dos serviços e pleno funcionamento das Estações de Tratamento de Esgoto - ETE Jardim Primavera e Margem Esquerda, conforme as características descritas no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO II – Proposta de Preços.

**ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.407.120/0001-76, com sede na Rua Luiz Manske, nº 378, Sala 04, bairro Itoupavazinha, CEP: 89.066-650, Blumenau/SC, inconformada com a decisão de sua INABILITAÇÃO proferida na ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO do certame em epígrafe, dela interpõe:

**RAZÕES DE RECURSO**, com fulcro no inc. XVIII, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02 impugnando a decisão combatida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Atendendo as formalidades de estilo e entendendo o Ilmo. Sr. Pregoeiro pela manutenção da decisão combatida em juízo de retratação, requer o envio das presentes razões de recurso à autoridade competente, devidamente informada, nos termos do inc. VII, do art. 17 do Decreto nº 10.024/19 a quem desde já requer a reconsideração da decisão recorrida para a justa **HABILITAÇÃO** da empresa **ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA.** no feito.



## I – DA TEMPESTIVIDADE

As razões de recurso são apresentadas tempestivamente, eis que a manifestação de intenção de recurso foi realizada em 11/08/2021 (quarta-feira), encerrando-se o prazo para apresentação das razões em 16/08/2021 (segunda-feira), nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02.

## II – DOS FATOS


A Recorrente é empresa regularmente constituída, atuando na prestação de serviços afins ao objeto ora licitado desde a sua fundação no ano de 2016, condição na qual participa da licitação em comento.


A licitação em tela prevê expressamente em seu item 5.1.3. as condições de habilitação e qualificação técnica exigidas das empresas interessadas, *in litteris*:

### 5.1.3 Qualificação Técnica:

5.1.3.1 Comprovação de que a licitante executou, **sem restrição**, serviços que sejam compatíveis com o objeto da licitação, através de 01 (um), ou mais, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido para a razão social e número de CNPJ da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com número do CNPJ, devidamente assinado por pessoa responsável, em papel timbrado e/ou carimbado.

Na forma do exposto, as licitantes que minimamente comprovarem a execução de serviços compatíveis ao objeto, **sem qualquer restrição**, estarão aptas à contratar com a Administração Pública Municipal. É o teor da redação editalícia!

No entanto, mesmo apresentando 4 (quatro) atestados de capacidade técnica que comprovam a prestação de serviços correlatos e compatíveis aos exigidos, a Recorrente foi inabilitada pelo descumprimento do item 5.1.3.1, por seus atestados supostamente não serem compatíveis com o objeto da licitação. 

Destarte, vem expor as razões de fato e de direito que ensejam a reforma da decisão recorrida, na melhor forma da lei. 



### III – DO DIREITO

Para o fiel cumprimento do item editalício, a Recorrente apresentou 4 (quatro) atestados de capacidade técnica que demonstram sua expertise na prestação de serviços correlatos e compatíveis aos exigidos no instrumento convocatório, entre eles, a instalação de equipamentos necessários para o tratamento de esgoto e a destinação final de dejetos oriundos da operação, realizados dentro dos padrões ambientalmente estabelecidos. Que são basicamente os serviços contratados.

No entanto, mesmo diante da demonstração da capacidade técnica da Recorrente para a prestação dos serviços, esta foi inabilitada por supostamente não atender às exigências de capacidade técnica relativa ao objeto.

Cumprido destacar que o art. 30 de nossa Lei Geral de Licitações estabelece os parâmetros a serem observados pela Administração no que tange às exigências de qualificação técnica. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

(...)

II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

E ainda:

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão** com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**" (todos os grifos nossos).



Como se vê, o próprio dispositivo legal traz limitações com vistas a tornar o processo licitatório mais competitivo, restringindo esta comprovação ao **estritamente necessário** à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo esta sua finalidade precípua.

Nesse sentido, saliente-se que a experiência prévia não deve ser compreendida como idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup> (2010, p. 441):

Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que **a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (Grifou-se).

Ainda sobre o tema, Marçal<sup>2</sup> aduz:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.** (Grifou-se).

É neste “fio da navalha” que a Administração se encontra, de um

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. P. 336



lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário para a consecução de seu objetivo precípuo, quer seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências, mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto, sem utilizar-se desta para frustrar o caráter competitivo do certame.

Na lição de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS:

Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados **reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante** ou a um universo extremamente reduzido deles, **ilegal será a exigência**, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139). (Grifo nosso).

Não é outro o entendimento firmado em nosso Egrégio Tribunal de Contas, conforme é possível constatar nos Acórdãos infracitados:

Acórdão 2.914/2013 – Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro: “[...] as exigências de qualificação técnica **devem admitir experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas**, às do objeto pretendido”.

Acórdão 1.054/2011 – Plenário – Rel. Min. José Jorge: “[...] em futuros certames, **aceite a execução de serviços semelhantes aos previstos em projeto para a comprovação de capacidade técnico-profissional, conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993** [...]”.

Acórdão 1.140/2005-Plenário: “**Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade**”.



E ainda:

Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário: “[...] **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica.** A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, **quem faz uma, faz duas.**” (grifos nossos)

Entendimento este, amplamente replicado nas mais diversas Cortes da Nação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. LEI N. 8.666/93. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, **"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** 2. Não merece reforma a r. sentença, pois "Dentre as certidões apresentadas uma atesta a execução de obra que tenha área construída de, no mínimo 25% da área a ser construída, cuja Certidão de Capacidade Técnica Operacional (Correa Construções e Comércio de Mat. Construção LTDA) prevê execução de reforma em área 2.832,00 m<sup>2</sup> e construção de área de 3.256,38m<sup>2</sup>. Da leitura no item 6. 1.2 **extraio o entendimento de que o atestado apresentado pela empresa preenche o requisito da área mínima, de modo a demonstrar a experiência na execução de serviços compatíveis com o exigido no certame.** " 3. Precedente: AMS n. 0041669-04.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF 1 de 01/06/2012, p. 130. 4. Recurso conhecido e não provido. (TRF 01ª R.; RN 0007266-29.2013.4.01.4200; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques; DJF1 08/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. [...] Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois **não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações,





apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. **Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/06/2016). (TJ-RS - AI: 70068431501 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 29/06/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2016).

Salvo melhor juízo, não há como conceber a ideia de que os serviços que tiveram sua execução demonstrada neste feito não possuem similaridade com os objetos deste processo, quiçá, que um profissional de engenharia que já realizou serviço da mesma natureza, de complexidade tecnológica equivalente à licitada, não possua a condição de prestar os serviços pleiteados.

Resta claro que não reconhecer a similaridade dos serviços a serem executados, torna por demais restritiva as exigências editalícias, restando configurada que a inabilitação da Recorrente foi medida ilegal e abusiva.

Não é aceitável neste caso, que a emissão de juízo de valor próprio resista em detrimento aos interesses da Administração Pública e da coletividade, promovendo como de execução singular o objeto desta licitação, o que consabidamente não é, **restringindo assim a competitividade e o eventual direcionamento do certame licitatório.**

Não se pode olvidar ainda que a restrição imposta à Recorrente impactará negativamente em todo o processo, ferindo o interesse público envolvido,



uma vez que a empresa que demonstrou possuir capacidade técnica para a execução de serviços compatíveis aos licitados e ofereceu a melhor proposta hoje está impossibilitada de prosseguir no certame, por conta de um juízo de valor que também desclassificou a segunda melhor proposta apresentada.

Assim, por causa deste entendimento errôneo, a Administração Pública municipal se dispôs a pagar o valor de R\$ 33.766,66 (trinta e três mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) pelo serviço que a Recorrente cobraria R\$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e cinquenta reais). **Ou seja, um valor quase 70% (setenta por cento) maior que a Recorrente.**

Não se pode admitir que a interpretação errônea na qualificação técnica das licitantes frustrar o caráter competitivo do certame entregando a 3ª (terceira) colocada, que sequer deu lances ao objeto da licitação, ferindo o interesse público envolvido.

Ressalte-se que a capacidade técnica da Recorrente foi suficientemente demonstrada pela execução dos serviços acervados e apresentados, não havendo razão que subsista para a inabilitação da licitante.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto requer a reconsideração da decisão recorrida para a justa HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa **ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA.**, com a sua declaração de vencedora no feito.

Blumenau, 16 de agosto de 2021.

**ECO EARTH AMBIENTAL LTDA**

CNPJ 24.407.120/0001-76

Leandro Fernandes  
Representante Legal

ECO EARTH AMBIENTAL LTDA ME - RUA LUIZ MASKE 378 SALA 4 - BAIRRO ITROUPAVAZINHA  
89066-650 – BLUMENAU - SC



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE ECO EARTH -  
AMBIENTAL LTDA**

**CNPJ nº 24.407.120/0001-76**

**LEANDRO FERNANDES** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/11/1966, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 330.672.010-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1037175195, órgão expedidor SSP - RS, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LAURO MUELLER, 370, APTO 301, JARDIM BLUMENAU, BLUMENAU, SC, CEP 89010380, BRASIL.

**SIMONE FLORENCIO THIESEN** nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 17/05/1967, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ADVOGADA, CPF nº 605.027.979-91, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03208004311, órgão expedidor DETRAN - SC, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LAURO MUELLER, 370, APTO 301, JARDIM BLUMENAU, BLUMENAU, SC, CEP 89010380, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial ECO EARTH - AMBIENTAL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205439173, com sede Rua Luiz Maske, 378, Sala 04, Itoupavazinha Blumenau, SC, CEP 89.066-650, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.407.120/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:  
ALUGUEL DE BANHEIROS QUÍMICOS, CONTAINERS E TENDAS; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BANHEIROS QUÍMICOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA INCLUSIVE AMBIENTAL; LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS E FOSSAS MARÍTIMAS; SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO; ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO; SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS DO TIPO LIMPA FOSSA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES E TRATORES E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM COM OU SEM CONDUTOR; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ÁGUA POTÁVEL; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece BLUMENAU.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Req: 8180000342044

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 11/04/2018

Arquivamento 20189379367 Protocolo 189379367 de 06/04/2018

Nome da empresa ECO EARTH - AMBIENTAL LTDA NIRE 42205439173

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 323446548070385

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2018

por Gerson Antonio Basso - Secretário-geral em exercício;

11/04/2018

Para verificar a autenticidade acesse [www.jucesc.sc.gov.br](http://www.jucesc.sc.gov.br)  
e informe o número 120993/2021-03 na consulta de processos.



Documento Assinado Digitalmente 03/08/2021  
Junta Comercial de Santa Catarina  
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC  
[www.jucesc.sc.gov.br/certificado](http://www.jucesc.sc.gov.br/certificado)

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE ECO EARTH -  
AMBIENTAL LTDA**

**CNPJ nº 24.407.120/0001-76**

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

**CONTRATO SOCIAL**  
**ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA**  
**CNPJ: 24.407.120/0001-76**

Pelo presente instrumento particular, **LEANDRO FERNANDES** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/11/1966, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF/MF nº 330.672.010-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1037175195, órgão expedidor SSP - RS, residente e domiciliado no(a) RUA LAURO MUELLER, 370, APTO 301, JARDIM BLUMENAU, BLUMENAU, SC, CEP 89.010-380, BRASIL.

**SIMONE FLORENCIO THIESEN** nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 17/05/1967, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ADVOGADA, CPF/MF nº 605.027.979-91, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03208004311, órgão expedidor DETRAN - SC, residente e domiciliado no(a) RUA LAURO MUELLER, 370, APTO 301, JARDIM BLUMENAU, BLUMENAU, SC, CEP 89.010-380, BRASIL, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira:** A sociedade gira sob o nome empresarial ECO EARTH - AMBIENTAL LTDA.

**Cláusula Segunda:** A sociedade tem sua sede social localizada na RUA LUIZ MASKE, 378, SALA 04, ITOUPAVAZINHA, BLUMENAU, SC, CEP 89.066-650.

**Cláusula Terceira:** Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

**Cláusula Quarta:** A sociedade tem como objeto social: ALUGUEL DE BANHEIROS QUÍMICOS, CONTAINERS E TENDAS; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BANHEIROS QUÍMICOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA INCLUSIVE AMBIENTAL; LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS E FOSSAS MARÍTIMAS; SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO; ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO; SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS DO TIPO LIMPA FOSSA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES E TRATORES E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM COM OU SEM CONDUTOR; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ÁGUA POTÁVEL; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS.

Req: 8180000342044

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

11/04/2018

Certifico o Registro em 11/04/2018

Arquivamento 20189379367 Protocolo 189379367 de 06/04/2018

Nome da empresa ECO EARTH - AMBIENTAL LTDA NIRE 42205439173

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 323446548070385

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2018

por Gerson Antonio Basso - Secretário-geral em exercício;

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE ECO EARTH -  
AMBIENTAL LTDA**

**CNPJ nº 24.407.120/0001-76**

**Cláusula Quinta:** A sociedade teve início de suas atividades em 17/03/2016 e seu prazo de duração será indeterminado.

**Cláusula Sexta:** O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS	%		VALORES
1	LEANDRO FERNANDES	50.000	50,00	R\$	50.000,00
2	SIMONE FLORENCIO THIESEN	50.000	50,00	R\$	50.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>100.000</b>	<b>100,0</b>	<b>R\$</b>	<b>100.000,00</b>

*Parágrafo Único:* O capital social está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

**Cláusula Sétima:** Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

**Cláusula Oitava:** A Administração da sociedade será exercida LEANDRO FERNANDES CONJUNTAMENTE com a(o) Sócio SIMONE FLORENCIO THIESEN SIMONE FLORENCIO THIESEN CONJUNTAMENTE com a(o) Sócio LEANDRO FERNANDES e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

*Parágrafo Único:* No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pró labore.

**Cláusula Nona:** O exercício social terminará em 31/12, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

*Parágrafo Primeiro:* Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

*Parágrafo Segundo:* A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

**Cláusula Décima:** O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros

Req: 8180000342044

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

11/04/2018

Certifico o Registro em 11/04/2018

Arquivamento 20189379367 Protocolo 189379367 de 06/04/2018

Nome da empresa ECO EARTH - AMBIENTAL LTDA NIRE 42205439173

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 323446548070385

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2018

por Gerson Antonio Basso - Secretário-geral em exercício;

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE ECO EARTH -  
AMBIENTAL LTDA**

**CNPJ nº 24.407.120/0001-76**

**Cláusula Décima:** O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.


**Cláusula Décima Primeira:** O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou pro crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

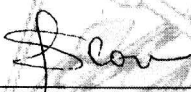
**Cláusula Décima Segunda:** Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

**Cláusula Décima Terceira:** Fica eleito o foro da comarca de BLUMENAU, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

BLUMENAU, 5 de abril de 2018.

  
LEANDRO FERNANDES  
CPF: 330.672.010-00

  
SIMONE FLORENCIO THIESEN  
CPF: 605.027.979-91

Req: 8180000342044

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

11/04/2018

Certifico o Registro em 11/04/2018

Arquivamento 20189379367 Protocolo 189379367 de 06/04/2018

Nome da empresa ECO EARTH - AMBIENTAL LTDA NIRE 42205439173

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

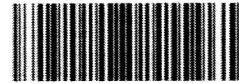
Chancela 323446548070385

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2018

por Gerson Antonio Basso - Secretário-geral em exercício;



**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



189379367

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ECO EARTH - AMBIENTAL LTDA
PROTOCOLO	189379367 - 06/04/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42205439173  
CNPJ 24.407.120/0001-76  
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/04/2018  
SOB N: 20189379367



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

11/04/2018

Certifico o Registro em 11/04/2018

Arquivamento 20189379367 Protocolo 189379367 de 06/04/2018

Nome da empresa ECO EARTH - AMBIENTAL LTDA NIRE 42205439173

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 323446548070385

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2018  
por Gerson Antonio Basso - Secretario-geral em exercício;

